TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0011552-54.2016.8.26.0566**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Uso de documento falso Documento de Origem: IP, BO - 343/2016 - 3º Distrito Policial de São Carlos, 2865/2016 - 3º

Distrito Policial de São Carlos

Autor: Justica Pública

Réu: CARLOS EDUARDO SAVEDRA

Justiça Gratuita

Aos 10 de julho de 2017, às 13:30h, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. ANTONIO BENEDITO MORELLO, comigo Escrevente ao final nomeada, foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, verificou-se o comparecimento do Dr. Luiz Carlos Santos Oliveira, Promotor de Justiça, bem como do réu CARLOS EDUARDO SAVEDRA, acompanhado do defensor, Dr. Cezar de Freitas Nunes. Iniciados os trabalhos foi inquirida a testemunha de acusação Luciana de Oliveira, sendo o réu interrogado ao final, tudo em termos apartados. Estando encerrada a instrução o MM. Juiz determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra ao DR. PROMOTOR: MM. Juiz: o réu foi denunciado como incurso no art. 304 c.c. 297 do C.P. uma vez que na ocasião para abrir crediário para comprar uma televisão apresentou RG falso, sendo que a funcionária percebeu e obstou a compra. A ação penal é procedente. Há que esclarecer que o réu foi denunciado apenas por uso de documento público falso, tendo a ação penal afastado a incidência da tentativa de estelionato. É que no estelionato, incluindo a tentativa, a vítima específica precisa ser inicialmente enganada, mas, no caso, como bem explicou Luciana ao ser ouvida em juízo, em razão do treinamento ela acabou observando que havia um desalinhamento na numeração do RG, de forma que aquela vítima específica não se deixou enganar. Já o uso de documento público falso, a idoneidade para enganar deve ser aferida em razão de uma pessoa comum, somente se podendo afastar o crime quando se tratar de falsidade grosseira, que qualquer pessoa, sem nenhum treinamento específico, possa detectar. No caso, não se trata de falsidade grosseira, visto que a mesma somente foi percebida por pessoa com treinamento específico. Aliás, olhando-se o documento que se encontra em cartório e cuja cópia se encontra nos autos, percebe-se que não se trata de falsidade grosseira, que possa ser detectada de plano por qualquer pessoa comum, daí porque há que se reconhecer que o RG se reveste de idoneidade para servir como objeto material do crime previsto no art. 304 do C.P. O documento original foi apreendido e periciado. Também, deve se esclarecer que é o caso de se aplicar a Súmula 17 do STJ, uma vez que neste caso a falsidade do RG não iria se exaurir no crime de estelionato. É que, quando alguém se utiliza de um RG falso, tentando obter alguma vantagem, em tese, este documento permanece em poder do agente, de maneira que o mesmo pode servir para outras fraudes, de sorte que em tese a utilização de um documento falso tem potencialidade para se estender para outras situações, além de um caso específico. Isto posto, requeiro a condenação do réu nos termos da denúncia. Como é primário, poderá ter sua pena privativa de liberdade por pena restritiva de direito ou ter sua execução suspensa, nos termos do art. 77 do C.P. Dada a palavra À DEFESA: MM. Juiz: Inicialmente, o réu declarou espontaneamente que pretendia fazer uso do documento falso, mas se arrependeu da conduta de modo eficaz, uma vez que ele próprio desistiu de usar o documento. Importante lembrar que no primeiro momento a vendedora da loja levou o RG para formalização do pré-cadastro, mas o acusado solicitou a restituição do documento antes de concretizar sua

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 1ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-648 - SP

utilização. Desta forma, o delito não se concretizou. Note ainda que a funcionária da loja, que é uma pessoa comum, notou facilmente que se tratava de uma falsificação grosseira, o que afasta a tipificação penal. Aquele RG mostrou não se4r idôneo para atingir o resultado do falso estabelecido no tipo penal. Aliado a isso, o réu sequer usou o documento, tendo se arrependido antes do momento consumativo, uma vez que havia agido por impulso em função da necessidade financeira que sua família vivia. Diante do cotejo dos autos, o acusado não se utilizou do documento em face de seu arrependimento espontâneo e eficaz. As condições pessoais do réu aliado ao tipo penal acusatório autorizam a substituição da pena que em face do arrependimento eficaz e da confissão espontânea devem ser estabelecidas muito abaixo do mínimo legal, na hipótese de condenação. Diante do exposto, requer o reconhecimento da atipicidade da conduta com a improcedência da ação, bem como no mérito seja reconhecido que não houve o uso do documento. Em seguida, pelo MM. Juiz foi dito que passava a proferir a seguinte sentença: VISTOS. CARLOS EDUARDO SAVEDRA, RG 26.765.749, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 304 do Código Penal, observado o disposto no artigo 297 do aludido diploma, porque no dia 08 de setembro de 2016, por volta das 21h45, na Avenida Passeio dos Flamboyants, nº 200, mais precisamente no interior das lojas Pernambucanas localizada no interior do Shopping Iguatemi São Carlos, Parque Faber, nesta cidade, fez uso de documento público falso, no qual constava sua fotografia, tal seja, cédula de identidade (RG) nº 27.757.253-8, de molde a levar a funcionária do referido local, Luciana de Oliveira, a acreditar que era Carlos Ricardo Leme, tudo com o fim de abrir um crediário em nome alheio e assim adquirir produtos diversos. Consoante apurado, o denunciado, objetivando adquirir produtos em nome alheio, dirigiu-se ao Shopping Iguatemi desta cidade na posse do documento apreendido, ao que, no estabelecimento da loja Pernambucanas, passando-se por Carlos Ricardo Leme, manifestou à testemunha Luciana interesse na aquisição de um televisor LCD. Ante a sua declaração de vontade, a funcionária acima referida solicitou os documentos do acusado (Carlos Ricardo Leme), oportunidade em que ele exibiu e entregou o aludido documento de identidade para que um crediário fosse aberto. Ocorre que, ao receber a aludida cédula, Luciana de Oliveira, não obstante tenha dado andamento ao cadastramento em comento, suspeitou da sua autenticidade, razão pela qual optou por acionar a segurança do Shopping Iguatemi, que por sua vez, acionou a polícia militar. Uma vez no local, os milicianos se depararam com o acusado já do lado de fora da reportada loja, ele que, ao avistar os policiais, ainda teve tempo de acondicionar o documento de identidade que portava em sua boca. Realizada abordagem, contudo, o denunciado cuspiu a mencionada cédula, ao que se constatou que o nome inscrito em seu corpo divergia daquele constante na CNH apresentada aos policiais. Recebida a denúncia (página 62), o réu foi citado (página 73) e respondeu a acusação através da Defensoria Pública (págs.78/79). Sem motivos para a absolvição sumária designou-se audiência de instrução e julgamento realizada nesta data, quando foi ouvida uma testemunha de acusação e o réu foi interrogado. Nos debates o Dr. Promotor opinou pela condenação nos termos da denúncia e a Defesa pugnou pela absolvição sustentando que o réu se arrependeu e desistiu de usar o documento, cuja falsificação era grosseira porque foi notado pela funcionária. É o relatório. DECIDO. Transparece nos autos e da prova colhida que o réu, utilizando-se de uma carteira de identidade falsa, com nome diferente e sua foto, desejou praticar crime de estelionato contra a Casas Pernambucanas, onde se dirigiu para comprar uma televisão através do crediário. Para tanto, tinha que fazer o cadastro e nesta oportunidade apresentou a identidade apócrifa que portava. Seu desejo não se concretizou porque a funcionária do cadastro, que recebe treinamento específico para detectar falsidade documental, percebeu que o documento não era idôneo e então informou ao réu não ser possível concluir o cadastro naquela oportunidade em razão do sistema não estar operando, fazendo a devolução do documento ao réu e avisando a segurança. Na sequência, o réu foi abordado por policiais militares, quando tentou engolir o documento falso que portava. Esse é o resumo da prova, sem contestação de quem quer que seja. A alegação da

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 1ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-648 - SP

defesa de que o réu se arrependeu e espontaneamente desistiu de usar o documento não saiu do campo alegatório, porque efetivamente tal situação não aconteceu, como se verifica no depoimento hoje prestado pela funcionária Luciana Oliveira. O fato desta ter percebido logo na apresentação do documento afastou a prática do crime de estelionato, mesmo na forma tentada, situação que levou o Ministério Público a imputar ao réu apenas o delito do uso de documento público falso e, na situação, se caracterizou plenamente. O laudo pericial de fls. 16/19 confirma que o documento exibido pelo réu era falso, o qual trazia a sua foto e outro nome, além dos dados qualificativos. Ao contrário do alegado pela defesa, não se trata de falsidade grosseira, como é possível se observar no documento apreendido e que está digitalizado à fls. 9. O fato de ter a funcionária Luciana logo percebido que o documento não era autêntico, foi justamente em razão da mesma ter treinamento específico para detectar referida situação. Qualquer pessoa sem tais conhecimentos técnicos jamais perceberia que o documento apresentado pelo réu era falso. Falsidade grosseira é aquela percebida de imediato e por qualquer pessoa comum. Assim está demonstrado que o réu exibiu carteira de identidade falsa, ou seja, documento público. E na situação mostrada nos autos, afastada a figura do estelionato, a exibição efetivada configura plenamente o crime pelo qual o réu foi denunciado, ainda que o desejo do réu fosse o de obter vantagem ilícita. Nesse sentido já decidiu a Superior Instância: "Se o acusado se utiliza de documento falso para obter lucro ilícito pratica o delito do art. 304 do C.P., e não o de estelionato" (RT 581/312). Portanto, impõe-se a condenação do réu. Pelo exposto e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA para impor pena ao réu. Observando todos os elementos que formam os artigos 59 e 60, do Código Penal, que o réu é primário e ainda confesso, fixo a pena no mínimo, ou seja, em dois anos de reclusão e 10 diasmulta, no valor mínimo, que torno definitiva à falta de outras circunstâncias modificadoras. Condeno, pois, CARLOS EDUARDO SAVEDRA, à pena de dois (2) anos de reclusão, em regime aberto, e ao pagamento de 10 dias-multa, no valor mínimo, por ter infringido o artigo 304, c.c. artigo 297, do Código Penal. Presentes os requisitos legais, concedo-lhe o "sursis", por dois anos, com a obrigação de não mudar de endereço sem prévia comunicação ao juízo e comparecer mensalmente em juízo para justificar suas atividades. Não reputo necessária a imposição de prestação de serviços à comunidade no primeiro ano. A admonitória será realizada oportunamente. Em caso de cumprimento da pena o regime será o aberto. Deixei de substituir a pena restritiva de liberdade por pena restritiva de direito, por entender ser esta medida mais gravosa para o réu do que a concessão do "sursis". Deixo de responsabilizá-lo pelo pagamento da taxa judiciária por ser beneficiário da justiça gratuita. Dá-se a presente por publicada na audiência de hoje, saindo intimados os interessados presentes. NADA MAIS. Eu, Eliane Cristina Bertuga, escrevente técnico judiciário, digitei e subscrevi.

Promotor(a):

	` '		` '
Defensor	r(a):		
D4().			
Ré(u):			

MM. Juiz(a):